



*Secretaria de Governo*

## **MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 032/2024**

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Claudinho Zoinho**  
Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré

Encaminhamos a mensagem nº 032/2024, solicitando para que seja apreciado o Projeto de Lei anexo o qual *"Altera o art. 11, Inc. I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Ordinária 388, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social - CMAS."*

Contando com a acolhida e aprovação do referido Projeto de Lei renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 03 de dezembro de 2024.

  
**GERSON COLODEL**  
Prefeito Municipal

LIDO NO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE  
DIA 03 / dezembro / 2024

*Secretaria*



*Secretaria de Governo*

## **JUSTIFICATIVA DO PROJETO LEI ORDINÁRIA N° 032/2024**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimo Senhores Vereadores,**

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 032/2024, que *“Altera o art. 11, Inc. I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Ordinária 388, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social - CMAS.”*

O Projeto de Lei nº 031/2024 tem como objetivo atualizar e adequar a composição do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Almirante Tamandaré às demandas contemporâneas e às diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). As alterações propostas no artigo 11 da Lei Ordinária nº 388, de 1995, buscam fortalecer a representatividade e garantir uma gestão democrática e participativa no âmbito das políticas públicas de assistência social.

A inclusão de representantes de segmentos específicos – como instituições prestadoras de serviços, profissionais do SUAS e usuários do sistema – reflete a necessidade de assegurar uma pluralidade de vozes nas discussões e deliberações do Conselho. Essa pluralidade é fundamental para que as decisões sejam mais alinhadas às reais necessidades da população, além de promover a transparência e a eficácia na aplicação dos recursos públicos destinados à assistência social.

Ademais, a fixação de critérios claros para a escolha dos membros e seus respectivos suplentes, bem como a possibilidade de recondução, contribui para a continuidade das ações e para a manutenção do conhecimento técnico e estratégico acumulado no funcionamento do CMAS.

Por fim, essa atualização reforça o compromisso do Município de Almirante Tamandaré com a melhoria contínua da assistência social, garantindo que as políticas públicas sejam implementadas de forma mais justa, eficiente e inclusiva.

Diante do exposto, apresento para avaliação e análise de Vossas Senhorias o presente protocolo de intenções.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 03 de dezembro de 2024.

  
**GERSON COLODEL**  
Prefeito Municipal



Secretaria de Governo

## PROJETO DE LEI Nº 032/2024

*"Altera o art. 11, Inc. I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Ordinária 388, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social - CMAS."*

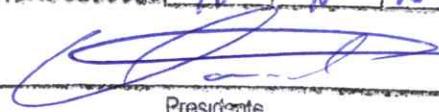
**A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das prerrogativas legais e de acordo com o que estabelece o art. 69, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** O art. 11, inc. I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Ordinária 388, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 10 (dez) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

I - 5 (cinco) representantes da sociedade civil e suplentes, escolhidos na Conferência Municipal de Assistência Social ou em ato próprio, divididos dos seguintes segmentos, no mínimo:

APROVADO EM 10/12/2024 DISCUSSÃO 10/12/2024  
POR GERSON COLODEL a) 01 (um) representante das instituições prestadoras de serviços de assistência social em funcionamento no Município, e devidamente inscritas no Conselho Municipal .

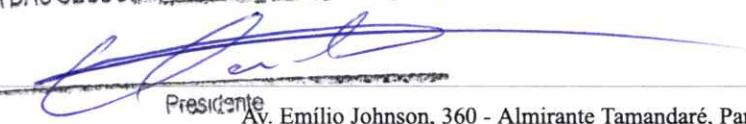
  
Presidente

b) 01 (um) representante dos profissionais do SUAS .

c) 01 (um) representante dos usuários do SUAS, e seus respectivos suplentes.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 03 de dezembro de 2024.

APROVADO EM 03/12/2024 DISCUSSÃO 03/12/2024 LIDO NO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA  
POR GERSON COLODEL DIA 03 DEZEMBRO 2024  
SALA DAS SESSÕES 10/12/2024 Prefeito Municipal  
  
Presidente

Av. Emílio Johnson, 360 - Almirante Tamandaré, Paraná - 3699-8600



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 032/2024

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: "Altera o art. 11, inc. I, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei Ordinária 388, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social – CMAS."

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 032/2024, que tem por objetivo atualizar e adequar a composição do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

O Projeto de Lei foi apresentado, vindo a esta Procuradoria Jurídica para parecer.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

A competência Municipal deriva do disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Inicialmente, quanto a competência temos que, via de regra, a iniciativa para a propositura de projetos legislativos é concorrente entre os



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

### ESTADO DO PARANÁ

parlamentares, o Prefeito e os cidadãos, como estabelece o art. 126, do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 126. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal.

Ensina HELY LOPES MEIRELLES (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2014), a propósito, que a

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).

Ocorre que, o Projeto de Lei apresentado tem nítido caráter de administração, pelo que atrai a competência privativa do Prefeito Municipal.

Neste sentido, dispõe o artigo 66 da Constituição Estadual do Paraná:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

### ESTADO DO PARANÁ

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

(...)

No mesmo sentido, a propósito, dispõe o art. 49, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

## 2.2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CONSELHOS MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Os Conselhos Municipais de Assistência Social têm suas origens na Constituição Federal de 1988, com a implementação do Sistema Único



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

### ESTADO DO PARANÁ

de Assistência Social (SUAS). O SUAS foi criado para promover a universalização do acesso à assistência social e garantir os direitos sociais, com a participação direta da sociedade civil. A criação dos conselhos, como instâncias colegiadas de deliberação e controle, visou fortalecer a participação da sociedade na gestão das políticas públicas de assistência social, assegurando a transparência e o controle social das ações do Estado.

Esses conselhos foram formalmente regulamentados pela **Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS)**, que estabelece os parâmetros para a atuação dos Conselhos Municipais, além de outras legislações que orientam a organização e funcionamento do SUAS.

Os principais objetivos dos Conselhos Municipais de Assistência Social incluem:

- **Deliberação sobre as políticas públicas:** Participar da formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas municipais de assistência social, garantindo que atendam às necessidades da população.
- **Controle Social:** Acompanhar e fiscalizar a execução das ações e programas de assistência social no município, garantindo que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente e em conformidade com os direitos sociais.
- **Promoção da cidadania:** Atuar na defesa dos direitos dos usuários do sistema de assistência social, incluindo a promoção da igualdade de acesso e de oportunidades para todas as pessoas, especialmente as mais vulneráveis.
- **Articulação com outras políticas públicas:** Integrar as ações de assistência social com outras políticas públicas, como saúde, educação, trabalho e segurança, para garantir uma abordagem mais efetiva das necessidades sociais.

As diretrizes que orientam a atuação dos Conselhos Municipais de Assistência Social são:



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

### ESTADO DO PARANÁ

- **Participação popular:** A gestão

da política de assistência social deve ser democrática, com a participação efetiva da sociedade civil e dos usuários dos serviços. Isso é garantido pela composição paritária dos Conselhos, onde a sociedade civil ocupa metade das vagas, e o poder público a outra metade.

- **Universalidade e igualdade de**

**direitos:** A assistência social deve ser acessível a todos, com especial atenção às populações em situação de vulnerabilidade social, como idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes, população em situação de rua, entre outros.

- **Descentralização e**

**municipalização:** A gestão da assistência social deve ser descentralizada, com a transferência de responsabilidades para os municípios, que devem implementar as políticas sociais de acordo com as necessidades locais.

- **Integralidade e resolutividade:**

As ações da assistência social devem ser integradas e capazes de resolver as demandas dos usuários, oferecendo um atendimento completo e adequado às diferentes situações de vulnerabilidade.

Em resumo, os Conselhos Municipais de Assistência Social têm um papel fundamental na construção de políticas públicas voltadas à assistência social, garantindo o controle social, a transparência na gestão dos recursos e a defesa dos direitos dos cidadãos, especialmente os mais vulneráveis.

Quanto a sua composição, a LOAS, não traz requisitos específicos quanto ao seu número, apenas fazendo referência a necessária paridade:

Art. 16. As instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

No caso resta preenchido o referido requisito já que há a fixação de 10 cargos, dos quais 5 são destinados à sociedade civil.



### 2.3. Do Quórum

Caso seja o entendimento da Comissão para aprovação, do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da maioria simples, ou seja, aquela composta pela maioria de votos, presente o número mínimo de vereadores para deliberar (art. 43, §3º, a, do RI), em turno único de discussão e votação, conforme previsão do art. 186, I, do Regimento Interno.

Ainda, com fundamento no art. 206, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a votação simbólica.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em caso de empate, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.

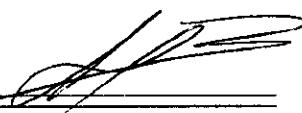
### 2.4. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, RI) e da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (art. 77, RI) e da Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente (art. 79, RI).

## III – CONCLUSÃO

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta Instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal.

Igualmente, no que tange ao mérito, a análise caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.





## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Almirante Tamandaré, 10 de dezembro de 2024.



**Bruno Juvinski Bueno**

Advogado